

**PROCESSO Nº:** TCE/011188/2015

**ORIGEM:** Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde (SUVISA)  
Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVEP)

**VINCULAÇÃO:** Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (SESAB)

**NATUREZA:** Inspeção

**EXERCÍCIO:** 2015

**RESPONSÁVEIS:** Fábio Vilas Boas Pinto (a partir de 01/01/2015)  
Washington Luís Silva Couto (de 18/01 a 31/12/2014)  
Jorge José Santos Pereira Solla (de 02/01/2007 a 17/01/2014)  
Ita de Cácia Aguiar Cunha (a partir de 02/01/2015)  
Alcina Marta de Souza Andrade (de 03/03/2011 a 31/12/2014)  
Maria Aparecida Araújo Figueiredo (a partir de 03/03/2011)

**RELATOR:** Marcus Vinícius de Barros Presídio

## PRONUNCIAMENTO

### I – INTRODUÇÃO

Em cumprimento à determinação advinda do Gabinete do Exmº Sr. Conselheiro Relator deste processo, exarada à folha 239, retorna o presente feito a esta Coordenadoria, para realização de cotejamento das justificativas apresentadas (fls. 68 a 107, 125 a 132, 137 a 184 e 193 a 231) pelos gestores da **Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde (SUVISA)** e da **Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVEP)**, especialmente quanto aos itens **5.1.2.2 – Realização de Dispensa Emergencial nº 01/2015 em desacordo com a norma legal e incidindo em prática de crime de responsabilidade e 5.2.1.1a.1 – Impropropriedades detectadas no pagamento de despesas com indenização**, do Relatório da Auditoria (fls. 02 a 25).

### II – ANÁLISE

Mediante análise das justificativas apresentadas pelos gestores, observou-se a existência de similaridade entre elas, que após cotejamento efetuado em relação aos pontos destacados no Relatório da Auditoria (fls. 02 a 25), foram verificadas as situações descritas a seguir:

## 1 – REALIZAÇÃO DE DISPENSA EMERGENCIAL Nº 01/2015 EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL E INCIDINDO EM PRÁTICA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE

Durante auditoria realizada na Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde (SUVISA), foi analisado o processo de Dispensa Emergencial Nº 01/2015, fundamentado no art. 59, inciso IV (situação de emergência) da Lei Estadual nº. 9.433/2005 para a contratação direta da empresa Orangelife Comércio e Indústria Ltda., visando à aquisição de 1.000 (mil) kits de teste rápido para o diagnóstico da Febre Chikungunya, no valor de R\$ 50.000,00.

Conforme destacado no Relatório de Auditoria, às fls. 15, não constavam do referido processo a relação das empresas impedidas de licitar com o Estado da Bahia, a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação, o extrato de convocação para apresentação de ofertas, e tampouco houve indícios da ocorrência da sessão pública conforme orientação da Procuradoria Geral do Estado (PGE), mediante o Parecer nº PGE-PA-NSESAB-CHR-049/2015, de 26/02/2015, constante do processo em referência, ressaltando-se que, em procedimento relativo à contratação direta por dispensa emergencial, deve-se assegurar que estão sendo resguardados os princípios da publicidade, isonomia, dentre outros.

Em seu arrazoado, às fls. 74, a gestora Alcina Marta de Souza Andrade, Superintendente da SUVISA à época da ocorrência do fato, alegou em relação aos elementos apontados pela Auditoria:

Para adotar medidas preventivas mais eficazes e esclarecimento diagnóstico entre a Dengue e Chikungunya a SESAB foi buscar, na ANVISA, a existência de teste diagnóstico rápido para Chikungunya, que desde setembro de 2014 tornara-se um grave problema de saúde pública no estado.

Em consulta ao banco de dados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, foi encontrado o registro de um único teste rápido para diagnóstico de Chikungunya. [...]

Para buscar resolver o problema de falta de diagnóstico laboratorial da Chikungunya, fazer diagnóstico rápido em novos municípios e apoiar os municípios com epidemia em curso, a SUVISA montou um processo para aquisição por inexigibilidade do teste rápido para diagnóstico da Chikungunya, **com o único fornecedor com o produto registrado na ANVISA**, atendendo ao disposto na **LEI Nº 9.433 DE 01 DE MARÇO DE 2005**:

Art. 60 – É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca.

Como só existia **uma empresa no país com registro no órgão regulador, ANVISA**, para fornecimento de um teste comercial no país, Teste Rápido de Chikungunya, a mesma estava com cadastro ativo na SAEB e atendia a todos os requisitos legais para a prestação desse serviço, não foi necessário apresentar a relação das empresas impedidas de Licitar com o Estado; não houve necessidade de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação, assim como apresentação de extrato de convocação para a apresentação de ofertas do teste rápido, pois não havendo concorrente no país, não seria possível realizar avaliação técnica de preços.

**Ademais, foram observadas e atendidas todas as normas legais para organização do processo por inexigibilidade. [...]**

Não obstante as alegações apresentadas por ocasião da defesa da referida Superintendente, corroboradas pelos argumentos dos demais gestores, apontarem para um processo de aquisição por inexigibilidade, tais afirmativas não guardam relação com o processo em referência, do qual não constava informação e tampouco documentação que atestasse exclusividade do referido fornecedor, como tangenciado pela defesa em seu arrazoado, conforme verifica-se nas cópias do processo de Dispensa (requisitado pela auditoria por meio da Solicitação nº 01/2016 TPSR, de 28/09/2016), e do Demonstrativo de Dispensa (Anexo XI da Prestação de Contas da Unidade Jurisdicionada SESAB, exercício de 2015), em anexo.

Vale ressaltar, que a Lei Estadual nº 9.433/2005, ao dispor sobre a inexigibilidade, estabelece no § 1º, do artigo 60, o seguinte:

§ 1º - Considera-se produtor, empresa, representante comercial ou revendedor exclusivo aquele que seja o único a explorar a atividade no âmbito nacional, para os limites de concorrência e tomada de preços, e no do Estado, para o limite de convite, **devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, quando seja o caso, ou pelas entidades de classe equivalente.** (Grifos acrescentados ao original)

Diante do exposto, é possível concluir que embora os gestores afirmem tratar-se de uma inexigibilidade de licitação, o processo não foi fundamentado e formalizado como tal, e mesmo que seu objeto atenda às exigências inerentes à inexigibilidade, não

encontra-se apensado aos autos o atestado de exclusividade que é peça preponderante na referida circunstância. Salieta-se ainda que, o processo em análise foi fundamentado como dispensa emergencial e, conforme as falhas apontadas pela auditoria, não atendeu às condições de formalização exigidas para o procedimento.

## 2 – DEFICIÊNCIAS OBSERVADAS NA EXECUÇÃO DA DESPESA

### 2.1) Impropriedades Detectadas no Pagamento de Despesas com Indenização

A Auditoria apontou a ocorrência de pagamentos relativos a despesas por indenização, realizadas pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVEP), sem observância às formalidades legalmente definidas, ressaltando, inclusive, que o reconhecimento não foi efetuado por autoridade competente. Os processos de pagamento analisados perfazem o montante de R\$722.990,10, sendo R\$649.089,07 correspondentes a despesas com o credor A Geradora Aluguel de Máquinas S.A. e R\$73.901,03 para indenizar a empresa Inove Engenharia Térmica Ltda.

Convém mencionar que, o Parecer Normativo nº PLC-LB-MQ-3952/2008, de 24/10/2008, da Procuradoria Geral do Estado (PGE), aprovado pelo então Exmo Sr. Governador do Estado da Bahia, em 14/05/2009 (DOE 26/05/2009), define os elementos e providências a serem adotados na instrução dos processos de indenização pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, todavia não foram providenciados nos processos examinados.

Destaque-se que as gestoras em suas manifestações apresentam esclarecimentos similares relativos aos pagamentos por indenização realizados à empresa A Geradora, contudo não justificaram a indenização efetuada à empresa Inove Engenharia Térmica Ltda., que também foi apontada no Relatório de Auditoria.

A Diretora da DIVEP, Srª Maria Aparecida Araújo Figueiredo, às fls. 130/131 do seu arrazoadado, apresenta suas justificativas para os apontamentos efetuados pela auditoria e menciona as medidas saneadoras adotadas pelo Órgão visando elidir novas ocorrências, conforme destacado a seguir:

[...], visando corrigir as deficiências relacionadas à execução da despesa, conforme apontado por esse ilustre Tribunal, **foram adotadas as seguintes medidas corretivas no âmbito da DIVEP:**

- O reconhecimento de pagamento por indenização passou a ser realizado apenas pela autoridade competente, conforme Lei Estadual nº 9.433/2005;


- A compra de geradores foi programada para o exercício de 2016 e será prioridade, quando abrir o exercício financeiro;
- Nenhum outro processo será pago por indenização.

É importante ressaltar que, embora tenha sido garantida a prestação dos serviços, a solução adotada, que foi a execução dos serviços sem respaldo/lastro contratual, traz implicações negativas para sua oferta, entre estas destacam-se a insegurança jurídica, a ausência das garantias contratuais, o que dificulta os controles, além de não assegurar a publicidade do ato e a transparência do negócio público.

### III – CONCLUSÃO

Não obstante as justificativas apresentadas pelos Gestores em suas defesas evidenciarem a preocupação em dirimir as questões apresentadas, estas não afastam as irregularidades detectadas pela Auditoria. Assim, em virtude das inconformidades apontadas no Relatório de Auditoria, resultante da análise procedida na inspeção realizada no referido Órgão, em confronto com as ponderações encaminhadas pelos Gestores notificados, conforme destacado neste Pronunciamento, a Auditoria conclui por manter o opinativo inicial quanto à emissão de recomendações aos responsáveis para melhor observância à legislação aplicável, de forma a não permitir novas ocorrências das falhas apontadas e também para a necessidade de dar prosseguimento à apuração de responsabilidades a quem deu causa às despesas realizadas com indenização sem as formalidades exigidas, nos exatos termos da legislação pertinente.

Gerência 2D / 2ª CCE, 27 de outubro de 2016.

  
GUIONALDA DE OLIVEIRA SAPUCAIA DUARTE  
Gerente de Auditoria

  
TATIANE PATY SANTOS RIBEIRO  
Auditora Estadual de Controle Externo